

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas quatorze Emendas de Plenário.

Ressalte-se que as Emendas nº 3, 9 e 10 não obtiveram o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas neste Parecer.

A Emenda nº 1 versa sobre a supressão de dispositivo do Substitutivo que visa alterar norma relativa ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Com as Emendas nº 2, 4, 13 e 5, pretende-se ampliar o rol de contribuintes que podem aderir ao Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos, nele incluindo as seguintes atividades, respectivamente: (1) produção e circulação de produtos e serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João; (2) e (3) prestação de serviços turísticos; e (4) parques de diversão, temáticos e aquáticos e atrações turísticas.

Já a Emenda nº 6 busca assegurar auxílio financeiro emergencial mensal, no valor de R\$ 600,00, a músicos e intérpretes que estejam temporariamente impedidos de se apresentar em bares, restaurantes ou estabelecimentos comerciais, por força de medidas restritivas estaduais ou municipais decorrentes do enfrentamento da pandemia de Covid-19.

A Emenda nº 7 tem por objetivo prorrogar até 2030 o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras (a chamada cota de tela) e determinar condições especiais referentes à exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais.

Por seu turno, a Emenda nº 8 equipara ao setor de eventos o setor de alimentação fora do lar, compreendendo bares, restaurantes, casas noturnas, lanchonetes, *buffets* e similares, para incluir tais estabelecimentos no PERSE.

A Emenda nº 11 acrescenta parágrafo ao art. 8º do Substitutivo, para estabelecer a prioridade para adesão ao Programa Emergencial de Acesso ao Crédito – Peac, de que trata o *caput* do referido artigo, para as organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos dos setores indicados em seus incisos.

A Emenda nº 12 insere parágrafos ao art. 4º do Substitutivo, para dispor que instituições financeiras deverão disponibilizar condições especiais para renegociação de débitos contraídos junto a elas pelos espaços culturais organizados por organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos dos setores indicados em seus incisos; e para autorizar a renegociação com base em índice em nas condições que especifica.

A Emenda nº 14 propõe: (1) o acréscimo de parágrafo ao art. 8º do Substitutivo para estender às empresas e profissionais de eventos sociais tais como aniversários e casamentos os efeitos da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020; (2) a inclusão de dispositivo que trata dos valores mínimo e máximo dado pelas linhas de crédito criadas pelo Projeto de Lei, além de outras condições para o financiamento de empresas enquadradas no Simples Nacional; e (3) a inclusão de dispositivo para prever que, até a regulamentação das atividades do setor de eventos que se enquadram no projeto de lei, a comprovação da atividade ligada ao setor poderá ser feita por certidão emitida por associação representante do setor de eventos que esteja legalmente constituída há pelo menos cinco anos, sendo vedada às associações a exigência de pagamento para tal fim.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, resolvemos aprimorar o Substitutivo, em relação ao qual duas alterações são feitas. Primeiro, o acréscimo de um novo inciso IV ao § 1º do art. 2º, incluindo a prestação de serviços turísticos de que trata o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, entre as atividades que seriam abrangidas pelo Programa Especial. Segundo, a supressão do § 1º do art. 5º, renumerando o antigo § 2º para parágrafo único, a fim de atender os questionamentos realizados relativamente ao Imposto sobre Serviços (ISS) e ao Simples Nacional.

Visto que, de acordo com o citado dispositivo legal, a atividade de parques temáticos, inclusive os aquáticos, é considerada prestação de serviço turístico, entendemos que a referida inclusão do inciso IV ao § 1º do art. 2º vai ao encontro da ideia central proposta pela Emenda nº 5, razão pela qual a acolheremos parcialmente, conforme o que se segue.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 4, 5 e 13, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13 e 14; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 4, 5 e 13, na forma da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13 e 14 e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU
Relatora

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para gerar compensação face às medidas de isolamento ou quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exerçam as seguintes atividades econômicas:

I – realização e/ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, *shows*, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, casas noturnas, casas de espetáculos;

II – hotelaria em geral;

III – administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV – prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos indicada no § 1º deste artigo.

Art. 3º O PERSE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociações de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos e condições previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicar-se-á às transações celebradas no âmbito do PERSE o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total dívida e prazo máximo para quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista pelo art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no *caput* deste artigo:

I – poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo;

II – deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contados da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III – no caso de requerimento individual, a solicitação deverá ser analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de eventos, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontrem vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se

fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do programa e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos moldes previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

- I – pagamento de entrada mínima como condição à adesão;
- II – manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;
- III – apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, fica dispensada a observação aos seguintes critérios:

- I – suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;
- II – histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;
- III – situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 9º Fica autorizado às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei a realização de transação por proposta coletiva ou setorial, a

requerimento de pessoa jurídica legalmente designada para este fim pelas signatárias da transação.

§ 10. É assegurado às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei o acesso e elegibilidade a quaisquer das modalidades de transação regulamentadas no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, inclusive as excepcionais e cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, independentemente do valor consolidado do débito, observando-se o seguinte:

I – é dever do poder público ofertar às pessoas jurídicas contempladas pelo PERSE, proposta de transação na modalidade regulamentada mais vantajosa ao devedor; e

II – sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, poderá a pessoa jurídica contemplada pelo PERSE optar livremente pela adesão à qualquer modalidade de transação regulamentada âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros com as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

I – o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III – o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV – as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII – o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII – o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX – o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* não afasta a aplicação do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição](#), que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 5º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) por 60 (sessenta) meses, desde o início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidente sobre o resultado das pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A disponibilidade dos recursos necessários para o atendimento do disciplinado no *caput* deste artigo fica condicionada à entrada em vigor de lei orçamentária com previsão específica.

Art. 6º Ficam prorrogados, no que tange aos setores de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos da:

I – Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

II – Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I – o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – dotação orçamentaria específica; e

III – outras fontes de recursos.

Art. 8º Ficam as pessoas jurídicas abrangidas pelo § 1º do art. 2º desta Lei, elegíveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§1º Fica prorrogado às empresas beneficiárias do PERSE o prazo contido no § 2º de art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os agentes financeiros disponibilizarão às empresas contempladas pelo PERSE operações de crédito contempladas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, em condições contratuais análogas às praticadas no exercício de 2020.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao FGI destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício do ano de 2020 para atendimento à Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 4º Ressalvados os dispositivos expressos nesta Lei, ficam as operações previstas no § 2º regidas pelo disposto na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 5º As empresas contempladas pelo PERSE que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao FGO destinado exclusivamente às ações previstas no § 5º deste artigo, em montante total não inferior a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício do ano de 2020 para atendimento à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 7º Ressalvados os dispositivos expressos nesta lei, ficam as operações previstas no § 5º deste artigo regidas pelo disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 9º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas.”

Art. 10. O art. 11 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido na mesma proporção de compensação da redução de jornada e de salário, podendo chegar a 100% (cem por cento).

.....” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

Relatora